

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J1

**Processo nº 7914/15.1T8VNF
Insolvência de “Miguel Augusto Araújo Alves”**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (lista provisória de créditos).

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 17 de novembro de 2015

Insolvência de “Miguel Augusto Araújo Alves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7914/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação do Devedor

Miguel Augusto Araújo Alves, N.I.F. 186 349 084, solteiro, residente na Rua de Santa Maria, 38, freguesia de Ribeirão, concelho de Vila Nova de Famalicão (4760-706).

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor é solteiro, vivendo em união de facto com Ângela Conceição da Silva Moreira. O devedor vive juntamente com a companheira em casa arrendada, pagando o valor mensal de **Euros 260,00** a título de renda. Com o devedor e a companheira reside ainda o filho da mesma.

A companheira do devedor encontra-se atualmente desempregada e sem auferir qualquer rendimento. Já o devedor trabalha na sociedade “Lidl & C.ª”, onde auferem um rendimento mensal de **Euros 600,00**.

III – Atividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor vive há vários anos em união de facto com Ângela Conceição da Silva Moreira. Na pendência desta relação, o devedor e a companheira realizaram diversos contratos de crédito ao consumo, nomeadamente para aquisição de pequenos eletrodomésticos.

Sucedem que, pelo menos desde o ano de 2012 que a companheira do devedor não apresenta qualquer rendimento, dependendo o agregado familiar na totalidade dos rendimentos do devedor. Rendimentos esses cujos valores anuais decresceram cerca de Euros 1.400,00 entre 2012 e 2014.

Certamente que estes fatores determinaram ou pelo menos contribuíram para a incapacidade do devedor de cumprir pontualmente com as suas obrigações. Na verdade, pelo menos desde o ano de 2013 que o devedor demonstra dificuldade em responder pelas suas obrigações. Senão, vejamos:

Insolvência de “Miguel Augusto Araújo Alves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7914/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

1. Até ao momento da elaboração deste relatório, apenas veio reclamar créditos nos autos o credor “Arrow Global Limited”, no montante de Euros 341,44;
2. O valor reclamado refere-se a um contrato de crédito celebrado em Janeiro de 2012 para aquisição de bens de consumo e cujo valor das prestações mensais ascendia a cerca de Euros 23,00;
3. Em Março de 2013 este contrato é resolvido por falta de cumprimento pontual das prestações;

Entende o signatário que o incumprimento de prestações de tão reduzido montante apenas poderá indicar uma total incapacidade em descontrolo financeiro do devedor e da sua companheira. Situação essa agravada pelo desemprego prolongado desta última.

Assim, em Abril do presente ano o devedor inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere

Insolvência de “Miguel Augusto Araújo Alves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7914/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor aufere atualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 600,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado entre os **Euros 95,00 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o

Insolvência de “Miguel Augusto Araújo Alves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7914/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas,

Insolvência de “Miguel Augusto Araújo Alves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7914/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
2. Inexistência de perspetivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
3. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Conforme foi supra exposto, entende o signatário que pelo menos desde o ano de 2013 que o devedor demonstra incapacidade de cumprimento pontual das suas obrigações, bem como algum descontrolo financeiro. Na verdade, a incapacidade de cumprir com uma prestação mensal de Euros 23,00 claramente permite comprovar o alegado. Preenche-se assim o primeiro requisito supra indicado.

Já no que respeita a inexistência de perspetivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor, entende o signatário que o valor em dívida perante a “Arrow Global Limited” não será suficiente para determinar o preenchimento de tal pressuposto. Como será compreensível, uma dívida no montante de pouco mais de Euros 300,00 não será certamente suficiente para criar na esfera dos devedores uma consciência de que nenhuma possibilidade existiria de vir a cumprir tal contrato e reverter a sua situação financeira. Certamente determina algum descontrolo mas não a irreversibilidade de tal situação.

Insolvência de “Miguel Augusto Araújo Alves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7914/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Por outro lado, face à ausência de mais reclamações de créditos, o signatário desconhece as datas de vencimento das demais dívidas do devedor, bem como as circunstâncias de celebração de tais contratos e do incumprimento dos mesmos.

Acresce ainda que nenhum elemento nos autos existe que indicie que do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência resultou algum prejuízo para os seus credores, nomeadamente pela constituição de novas dívidas ou pela diminuição do seu ativo.

Posto isto, entende o signatário que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pelo que não poderá o signatário concluir pela violação pelo devedor do seu dever de apresentação à insolvência nos termos aí expostos.

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que a massa insolvente se encontra numa situação de **insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 17 de Novembro de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Miguel Augusto Araújo Alves”

Processo nº 7914/15.1T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Miguel Augusto Araújo Alves"
Processo nº 7914/15.1T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Arrow Global Limited 20-22 Bedford Row WC1R 4JS London, UK			340,42 €	1,03 €		340,42 €	1,03 €	2,1%	Cessão créditos	Ana Duarte Esteves, Drª Torre Colombo Ocidente, Rua Galileu Galilei, nº 2, 11º B 1500-392 Lisboa NIF: 223 839 604
2	Banco Comercial Português, S.A. Praça D. João I, nº 28 4000-295 Porto NIF / NIPC: 501 525 882			1.018,93 €			1.018,93 €		6,3%	Relacionado	
3	Banco Santander Totta, S.A. Rua do Ouro, nº 88 1100-063 Lisboa NIF / NIPC: 500 844 321			14.783,45 €			14.783,45 €		91,6%	Relacionado	
Total				16.142,80 €	1,03 €		16.142,80 €	1,03 €	100,0%		

17 de novembro de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)